

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre nova hipótese de exclusão da sucessão por indignidade, alterando a redação do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o desamparo como caso de exclusão da sucessão por indignidade.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.

IV – que houverem desamparado o autor da herança, sendo este seu ascendente ou descendente (NR). ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o inciso IV do art. 1.962 e o inciso IV do art. 1.963, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso ordenamento civil convivem dois institutos diferentes, mas com finalidades idênticas. O primeiro é a exclusão da sucessão por indignidade; o segundo, a deserdação.

Um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do “de cujus” a determinadas

pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade.

Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro por indignidade. Em algumas situações, portanto, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade, em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. A exclusão da sucessão por indignidade deve ser declarada por sentença.

A deserdação, por sua vez, só alcança os herdeiros necessários, e é sempre feita através de testamento.

Atualmente, a lei prevê que o desamparo do ascendente, do filho ou do neto enseja a deserdação e, ainda assim, quando se tratar de pessoa em alienação mental ou grave enfermidade.

Entendemos que todo e qualquer caso de desamparo deve levar à exclusão por indignidade, haja vista, nessa hipótese, a evidente caracterização de uma conduta reprovável, do ponto de vista legal, moral e ético.

Por essas razões, propomos a alteração do art. 1.814 do Código Civil, para abarcar a hipótese de desamparo, de forma ampla, e a consequente adaptação do instituto da deserdação a essa mudança.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA